REGULAMENTO (CEE) Nº 4061/87 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1987

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de flores frescas originárias das ilhas Canárias (1988)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o artigo 4º do Protocolo nº 2 a ele anexo,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, por força do artigo 4º do Protocolo nº 2 anexo ao Acto de Adesão e do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1391/87 do Conselho, de 18 de Maio de 1987, relativo a certas adaptações do regime aplicado às ilhas Canárias (1), as flores frescas dos códigos 0603 10 11 a 0603 10 69 da Nomenclatura Combinada, originárias das ilhas Canárias, são admitidas, na importação na Comunidade, com direitos aduaneiros reduzidos, no limite de contingentes pautais comunitários; que os volumes dos contingentes se elevam, para as rosas, cravos, orquídeas, gladíolos e crisântemos, a 87 500 000 unidades e, para as outras flores, a 597 toneladas;

Considerando que, para o ano de 1988, os direitos a aplicar no limite desses contingentes pautais são iguais a 62,5 % dos direitos da Nomenclatura Combinada que, no entanto, esses produtos beneficiam da isenção de direitos na importação na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade; que, quando os produtos forem importados em Portugal, os direitos do contingente aplicáveis são calculados com base nas disposições na matéria do Acto de Adesão; que, para serem admitidos ao benefício dos contingentes pautais, esses produtos devem preencher determinadas condições de marcação e de rotulagem destinadas a servir de prova quanto à sua origem;

Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 1988, a nomenclatura utilizada pela Pauta Aduaneira Comum será substituída pela Nomenclatura Combinada baseada na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias; que o presente regulamento deve ter em conta este facto, prevendo os códigos da Nomenclatura Combinada a que pertencem os referidos produtos;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos mesmos; que um sistema de utilização dos contingentes pautais comunitários, baseado na repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária dos referidos contingentes relativamente aos princípios acima enunciados; que esta repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações dos referidos produtos originários das ilhas Canárias, no decurso de um período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o período de contingentamento considerado;

Considerando que, durante os três últimos anos para os quais se dispõe de dados estatísticos, as importações correspondentes de cada Estado-membro representam, relativamente às importações na Comunidade dos produtos em questão das ilhas Canárias, as percentagens a seguir indicadas:

— rosas, cravos, orquídeas, gladíolos e crisântemos:

Estados-membros	1984	1985	1986
Benelux	5,9	—	22,37
Dinamarca	—	—	0,03
Alemanha	25,2	34,3	48,67
Grécia	—	—	—
Espanha	61,5	46,7	—
França	1,1	1,8	2,74
Irlanda	—	—	0,19
Itália	0,4	1,3	1,85
Portugal	—	—	—
Reino Unido	5,9	15,9	24,15

— outras flores:

Estados-membros	1984	1985	1986
Benelux	25,2	16,5	66,67
Dinamarca	—	—	—
Alemanha	7,1	4,8	26,67
Grécia	—	—	—
Espanha	66,9	76,7	—
França	—	0,5	6,66
Irlanda	—	—	—
Itália	0,8	1,3	—
Portugal	—	—	—
Reino Unido	—	0,2	—

Considerando que, tendo em conta estes elementos e a evolução previsível dos produtos em questão, as percentagens de participação inicial nos volumes dos contingentes podem,num primeiro estádio, fixar-se aproximadamente como segue:

(1) JO nº L 133 de 22. 5. 1987, p. 5.

Estados-membros	Rosas, cravos orquídeas, gladíolos e crisântemos	Outras flores
Benelux	6,0	21,93
Dinamarca	0,1	—
Alemanha	31,0	6,35
Grécia	0,1	—
Espanha	52,6	70,26
França	2,6	—
Irlanda	0,1	—
Itália	0,5	1,45
Portugal	0,1	—
Reino Unido	6,9	—

Considerando que, no decurso dos três últimos anos, os produtos em questão só foram regularmente importados por certos Estados-membros, não se tendo verificado quaisquer importações ou apenas importações ocasionais nos outros Estados-membros; que, nestas circunstâncias, é oportuno, num primeiro estádio, por um lado, prever a atribuição de quotas-partes iniciais aos Estados-membros realmente importadores e, por outro, garantir aos outros Estados-membros o acesso ao benefício dos contingentes pautais, quando houver informação da realização de importações nestes últimos; que este sistema de repartição permite igualmente assegurar a uniformidade da aplicação da pauta aduaneira comum;

Considerando que, para ter em conta a evolução eventual das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir em duas parcelas o volume do contingente, sendo a primeira parcela repartida entre Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que esgotaram a sua quota-parte inicial, bem como as necessidades que se poderiam manifestar nos outros Estados-membros; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela dos contingentes comunitários a um nível que, neste caso, se poderia situar em 75 % dos volumes dos contingentes;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente uma das suas quotas-partes iniciais proceda ao saque duma quota-parte complementar sobre a reserva correspondente; que esse saque deve ser efectuado por cada Estado-membro quando cada uma das quotas-partes complementares estiver quase totalmente utilizada tantas vezes quantas o permita a reserva; que cada uma das quotas-partes iniciais e complementares deve ser válida até ao fim do período de contingentamento; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em data determinada do período de contingentamento existe um saldo importante de uma das quotas-partes iniciais em qualquer Estado-membro, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva correspondente, a fim de evitar que uma parte de qualquer dos contingentes comunitários permaneça inutilizada num Estado-membro, quando podia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino de Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. a) De 1 de Janeiro a 31 Dezembro de 1988, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade dos produtos a seguir designados originários das ilhas Canárias são suspensos aos níveis e nos limites de contingentes pautais comunitários indicados:

Numero de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume dos contingentes	Direitos dos contingentes
	ex 0603	Flores e botões cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo:		de 1 de Janeiro a 31 de Maio: 10,6 %
		— Frescos:		
09.0431	0603 10 11 0603 10 13 0603 10 15 0603 10 21 0603 10 25 0603 10 51 0603 10 53 0603 10 55 0603 10 61 0603 10 65	— — Rosas, cravos, orquídeas, gladíolos e crisântemos, originários das ilhas Canárias	87 500 000 unidades	de 1 de Junho a 31 de Outubro: 15 %
09.0433	0603 10 29 0603 10 69	— — Outras flores, originárias das ilhas Canárias	597 toneladas	de 1 de Novembro a 31 de Dezembro: 10,6 %

b) No limite destes contingentes pautais, os produtos são admitidos com isenção de direitos, quando importados na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade;

c) No limite desses contingentes pautais, a República Portuguesa aplica direitos aduaneiros calculados em conformidade com as disposições do Acto de Adesão e respectivos regulamentos.

2. Os produtos objecto do presente regulamento só podem ser admitidos ao benfício dos contingentes pautais se, no momento da sua apresentação às autoridades encarregadas das formalidades de admissão com vista à sua introdução em livre prática no território aduaneiro da Comunidade e sem prejuízo das outras disposições em matéria de normas de qualidade, se apresentarem em embalagens contendo, de modo claramente visível e perfeitamente legível, a menção « Ilhas Canárias » ou a sua tradução numa outra língua oficial da Comunidade.

Artigo 2º

1. Os contingentes pautais referidos no artigo 1º são divididos em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela de cada contingente pautal comunitário mencionado no artigo 1º é repartida entre os Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até 31 de Dezembro de 1988, elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

Estados-membros	ex 0603 Rosas, cravos orquídeas, gladíolos e crisântemos (em unidades)	ex 0603 Outras flores (em toneladas)
Benelux	3 937 500	100
Dinamarca	65 625	—
Alemanha	20 343 750	30
Grécia	65 625	—
Espanha	34 518 750	315
França	1 706 250	—
Irlanda	65 625	—
Itália	328 125	5
Portugal	65 625	—
Reino Unido	4 528 125	—

3. A segunda parcela de cada contingente, de 21 875 000 unidades e 147 toneladas, respectivamente, constitui a reserva correspondente.

4. Se um importador informar da realização iminente de importações de outras flores nos outros Estados-membros e pedir o benefício do contingente, o Estado-membro interessado procede, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na media em que o saldo disponível da reserva o permita.

Artigo 3º

1. Se uma das quotas-partes iniciais de um Estado-membro, tal como estão fixadas no nº 2 do artigo 2º — ou a mesma quota-parte deduzida da fracção transferida para a reserva correspondente em caso de aplicacção do artigo 5º — for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento de qualquer quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, aò saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

3. Se, após esgotamento de qualquer segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas mesmas condições previstas no nº 1, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números, se existirem razões para considerar que estas não serão esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os levaram a aplicar o disposto no presente número.

Artigo 4º

As quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3º são válidas até 31 de Dezembro de 1988.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Outubro de 1988, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1988, exceda 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante, se existirem razões para considerar que esta não será utilizada.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1988, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Setembro de 1988 e imputadas nos contingentes comunitários, bem como, eventualmente, a fracção de cada uma das suas quotas-partes que transferem para cada uma das reservas.

Artigo 6º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros, em conformidade com os artigos 2º e 3º, e informará cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento das reservas.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Outubro de 1988, sobre o volume de cada uma das reservas após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º

A Comissão velará por que o saque que esgota uma das reservas se limite ao saldo disponível e, para este efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a este último saque.

Artigo 7.º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 3º torne possível as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. Os Estados-membros procedem à imputação das importações dos produtos em questão nas suas quotas-partes, à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

Artigo 8.º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão das importações efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9.º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

N. WILHJELM